



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Nº 2584 - Divulgado em 09/12/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcelo Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Ato da Presidência</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i> .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	5
<i>Ata da Sessão</i> .....	6
3. Atos da 1ª Câmara .....	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão</i> .....	9
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	10
<i>Comunicações</i> .....	10
4. Atos da 2ª Câmara .....	11
<i>Intimação para Defesa</i> .....	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	11
<i>Extrato de Decisão</i> .....	11
<i>Comunicações</i> .....	19
5. Alertas .....	19
6. Atos da Auditoria .....	21
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	21
7. Atos dos Jurisdicionados .....	21
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	21
<i>Errata</i> .....	24

## 1. Atos da Presidência

### Ato da Presidência

#### PORTARIA Nº 114/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º. Os documentos/processos que se encontram no setor virtual Guarda Temporária serão transferidos para o setor virtual Cartório da DIAFI.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Fiscalização - DIAFI, anualmente, proceder à análise do prazo de 5 anos previsto no art. 2º da Resolução Administrativa RA-TC nº 06/2017 para adotar as medidas que entender cabíveis.

Art. 2º. Fica extinto o setor virtual Guarda Temporária e revogada a Portaria nº 068/2020, publicada no DOE de 10 de junho de 2020.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 05/2020

Altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a necessária modernização das normas do Tribunal, especialmente frente à excelência do trabalho desenvolvido pelos Conselheiros Substitutos deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 37 do Regimento Interno do Tribunal aprovado pela Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 37. Os Conselheiros Corregedor, Ouvidor e o Conselheiro Coordenador da Escola de Contas serão eleitos pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, segundo os critérios estabelecidos para a eleição destes.

§1º. O Conselheiro Ouvidor e o Conselheiro Coordenador da Escola de Contas serão eleitos dentre os Conselheiros titulares e os Conselheiros Substitutos.

§ 2º. Nas ausências e impedimentos do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro Ouvidor e do Conselheiro Coordenador da Escola de Contas, serão sucessivamente chamados para substituí-los o Vice-Presidente e o Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sessão Extraordinária Remota do Tribunal Pleno.**  
**João Pessoa, 08 de dezembro de 2020.**

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 04/2020

Dispõe sobre a não inclusão das despesas com PASEP no cálculo dos limites constitucionais para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de uniformizar a interpretação acerca da inclusão ou não das despesas com PASEP no cômputo dos limites impostos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal/88, em vista das divergências interpretativas da matéria, tudo em conformidade com o art. 135 do Regimento Interno e à luz da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** o contexto normativo que regulamenta o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, art. 239 da CRFB/88, a Lei Complementar nº 08/70, a Lei Federal nº 9.715/98, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e a LC nº 141/2012;

**CONSIDERANDO** que os jurisdicionados desta Corte, pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios do PASEP apurado com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, independentemente de sua destinação ou vinculação, se aplicadas na saúde ou educação;

**CONSIDERANDO** a natureza jurídica do PASEP de uma contribuição social vinculada à receita, diferentemente das fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público cujo seu recolhimento tem como base a folha de pagamento, tendo, portanto, natureza de encargo social;

**CONSIDERANDO** que os valores apropriados com PASEP, ainda que a base de cálculo seja as receitas e transferências utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e nas ações e serviços públicos de saúde, não se enquadram nos objetos das despesas consideradas para o atingimento dos limites constitucionais, hipóteses legais previstas no rol do art. 70 da LDB e do art. 2º da LC nº 141/2012;

**CONSIDERANDO** a relevância da unificação de entendimento a fim de ensejar um planejamento prévio por parte dos jurisdicionados desta Corte para, assim, possibilitar o consequente aprimoramento qualitativo dos investimentos nos setores da educação e saúde, melhor atendendo ao interesse público,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2021, o valor da despesa realizada com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP não mais será apropriada para os limites constitucionais de aplicação das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, de todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, inclusive do Governo Estadual.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.**  
**João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.**

## **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 182 - 17/12/2020 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Remota

**Processo:** [07629/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## **Intimação para Defesa**

**Processo:** [07962/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa ou esclarecimentos acerca do relatório técnico às fls. 7221/7383 dos autos.

## **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [06741/19](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citado:** DANIEL SEBADELHE ARANHA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Tavares Sobrinho Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB n.º 14.139) e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas no derradeiro relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 2.369/2.398 dos autos.**

**Processo:** [07657/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão APL-TC 00420/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04650/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04650/15, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER/JP, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, em face do Acórdão AC1 – TC 01472/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre matéria relacionada à sua Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO interposto; II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão AC1 - TC 01472/18, fixar a multa em R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 41,47 UFR-PB1 (quarenta e um inteiros e quarenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (CPF 011.204.534-02), com fulcro no

art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de Lei, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) MANTER os demais termos da decisão recorrida; e IV) DETERMINAR o encaminhamento à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00424/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [15509/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Emanuely Batista de Souza (Gestor(a)); Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Assessor Técnico); Maria do Socorro de Holanda Trindade (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15509/16, referente ao Recurso de Apelação impetrado pelo Sr. Thácio da Silva Gomes, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01522/20; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1) CONHECER do Recurso de Apelação, interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01552/20; 2) No mérito, DAR-LHE provimento, para desconstituir o Acórdão supramencionado e, desta feita julgar pela LEGALIDADE E CONCESSÃO do competente registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Holanda Trindade, consubstanciada na Portaria nº 100/2015/IPREVS, às fls. 69. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da Secretaria do Pleno. João Pessoa, 02 de dezembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00421/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06255/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Rivelino Alexandre dos Santos (Assessor Técnico); Jose Alexandre Sousa Rodrigues (Interessado(a)); CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (Interessado(a)); Rhafael Sarmento Fernandes (Advogado(a)); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06255/18, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de Desterro, em face das decisões consubstanciadas no Parecer Prévio PPL – TC 00060/20 e no Acórdão APL - TC 00110/20, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2017, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00427/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06319/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.319/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para: 1. Afastar a irregularidade referente a despesas não comprovadas, no montante de R\$ R\$ 72.994,70 (setenta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), excluindo-se o débito respectivo; 2. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00101/20, emitindo-se novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas de governo, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Salvan Mendes Pedroza, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB; 3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de ordenador de despesas; 4. Reduzir o montante da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 00201/20, ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,93 UFR/PB; e 5. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00101/20. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb. João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00202/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06319/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.319/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2018. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00419/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06360/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Evillane Araujo Santos (Interessado(a)); Laelson Fernandes Ribeiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.360/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, e dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi, Srs. Laelson Fernandes Ribeiro e Evillane Araújo dos Santos, relativas ao exercício de 2018, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito do município de Cuitegi/PB; 2. Declarar Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Representar à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades apontadas nestes autos, a fim de que adotem as providências que

entender cabíveis diante de suas competências; 5. Julgar REGULARES as contas do ex Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitégi-PB, Sr. Laelson Fernandes Ribeiro (01/01/2018 a 17/04/2018); 6. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitégi-PB, Sra. Evillane Araújo dos Santos (18/04/2018 a 31/12/2018); 7. Recomendar à atual Administração Municipal de Cuitégi/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00197/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06360/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuitégi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Evillane Araujo Santos (Interessado(a)); Laelson Fernandes Ribeiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.360/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, Prefeito Municipal de CUITEGI/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00426/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [13636/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Sandro Luiz Ferreira de Abreu (Advogado(a)); Rodolfo Roberto Prado (Advogado(a)); Maira Catena Ferraioli (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13636/19, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria quanto ao item 2 e à maioria nos demais itens, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de R\$330.770,53 (trezentos e trinta mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), sob a responsabilidade da Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35); 2) IMPUTAR DÉBITO de R\$330.770,53 (trezentos e trinta mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos, valor correspondentes a 6.282,44 UFR-PB2 (seis mil, duzentos e oitenta e dois inteiros e quarenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27)

e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) APLICAR MULTAS individuais de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a 189,93 UFR-PB (cento e oitenta e nove inteiros e noventa e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 37,99 UFR-PB (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (CPF: 689.075.674-68), ex-Secretária de Estado da Saúde, e por infração a normas legais, com fulcro nos art. 56, II, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e 8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00198/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07539/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07539/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Malta este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00422/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07539/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07539/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas

do Município de Malta, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha na gestão de pessoal e contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00199/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08341/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08341/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, exercício de 2019, da prefeita Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB. Publique-se e intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00423/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08341/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08341/20 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade da prefeita, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, CPF 96498315415. CONSIDERANDO que as duas eivas apontadas pela Auditoria, no tocante à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício e elaboração de orçamento superestimado, na visão do Relator, foram devidamente justificadas pela defesa. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável, proferir este ACÓRDÃO para: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da prefeita Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, na qualidade de ordenadora de despesas. 2. DECLARAR ATENDIMENTO às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. RECOMENDAR à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 02 de dezembro de 2020

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00023/20

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [14847/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14847/20, referentes à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, por meio do qual pretende obter esclarecimento desta Corte de Contas acerca do cumprimento da legislação em relação à realização de audiências públicas para efeito de discussão da Lei Orçamentária Anual, em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19), DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da consulta e OFERECER RESPOSTA às questões formuladas nos termos da Consultoria Jurídica e da Auditoria: 1) A realização de audiência pública poderá ser dispensada dada a calamidade imposta pela Pandemia? Resposta: de acordo com o art. 65 da LC 101/2000 e com o art. 8º da LC 173/2020, não há dispensa para a realização de audiências públicas, nem vedação à sua realização por meios eletrônicos. 2) Caso possa dispensar a realização de audiência e opte por realizá-la de maneira eletrônica, quais os meios idôneos perante esta corte para publicação, uma vez que o sítio eletrônico sofre limitações por causa do período eleitoral? Resposta: é recomendável a gravação de eventual audiência pública realizada por meio eletrônico, para fins de prova perante o Tribunal de Contas, e cabe à Justiça Eleitoral avaliar se a divulgação da audiência pública a ser realizada pelos Entes não se enquadra nas citadas vedações. II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00062/20

**Processo:** [06741/19](#)

**Jurisditionado:** Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jorge Lycarião Neto (Contador(a)); José Tavares Sobrinho (Interessado(a)); MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Interessado(a)); BS-IND.E COMERCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS (Interessado(a)); ALBERTO JOAO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES (Advogado(a)); Maria Aparecida Tavares Pontual (Advogado(a)); Kercio da Costa Soares (Advogado(a)); Daniel Sebadelhe Aranha (Advogado(a)); Hermano Gadelha de Sa (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Tavares Sobrinho Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB n.º 14.139) e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 09 de dezembro de 2020 pelo advogado, Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, em nome do Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA durante o exercício financeiro de 2018, Sr. José Tavares Sobrinho, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 117. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.407/2.408, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a dificuldade no acesso aos documentos, visto que a EMPASA foi extinta e encontra-se em liquidação extrajudicial, bem como que parte dos servidores capazes de auxiliar nos esclarecimentos estiveram isolados em razão da COVID-19. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, patrono do Sr. José Tavares Sobrinho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar

defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas no derradeiro relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 2.369/2.398 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 09 de dezembro de 2020  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-14032/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-06212/18 (adiado para a próxima sessão, dia 09/12/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-19876/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para complementação de instrução) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico que nos autos do Processo TC-05514/17, deferi pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Francisco Dantas Ricarte, em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que os Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque e Sara Maria Rufino de Souza, desta Corte de Contas, foram premiados em primeiro lugar no VII Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária, com a monografia “Os Principais Impactos Financeiros da Nova Previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios da Paraíba”. O concurso foi promovido pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM), com o tema “A Nova Previdência e os Impactos nos Regimes Próprios de Previdência”. A monografia premiada teve considerações sobre alterações na aplicação imediata prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019, que tem impacto financeiro nos Regimes de Previdência nos municípios paraibanos. Tem o objetivo de conscientizar os gestores acerca da importância da reforma da previdência, para garantir a sustentabilidade dos RPPS. O trabalho será apresentado naquele congresso amanhã (dia 03/12/2020), na cidade de Fortaleza-CE, pelos Auditores de Contas Públicas já citados. Este é mais um motivo de orgulho para o nosso Tribunal, quando Auditores desta Corte são premiados em concursos nacionais. Gostaria de comunicar, também, que com base no 28º Relatório acerca das despesas realizada pelo Governo do Estado com o Covid-19, já com o aproximado do final deste exercício e da execução orçamentária, entendi que não cabe mais fazer Alertas, tendo em vista que as falhas encontradas tem se repetido e há um esforço do Governo do Estado em atender a este Tribunal. Tivemos uma reunião na última sexta-feira (dia 27), por delegação de Vossa Excelência, com os Secretários de Estado do Planejamento, de Finanças e da Controladoria Geral, bem como o Advogado Geral do Estado. Estou oficiando aos referidos Secretários, informando que na Prestação de Contas é necessário vir o detalhamento distinguindo o que destinado ao enfrentamento direto ao Covid-19 e o que foi utilizado para mitigar os efeitos da pandemia nas contas públicas, a relação de restos a pagar até 31/12/2020 e os saldos financeiros disponíveis de forma bastante clara. Me abstenho de ler as conclusões do relatório, haja vista que já estão encartados aos Processos TC-07158/20, podendo

ser consultado por todo o público, através do site do TCE”. A seguir, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que deferi, nos autos do Processo TC-06333/19, pedido de parcelamento de multa solicitado pelo Prefeito Municipal de Sobrado, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, conforme, a Resolução Normativa RN-TC-07/2013, o Corregedor divulgará no mês de dezembro do ano precedente, no Diário Oficial Eletrônico, na Internet, o Plano Anual de Correição, Inspeção e Monitoramento, com o respectivo cronograma das correições ordinárias e a indicação das unidades onde serão realizadas. A Corregedoria, através do ACP Stanley Melo Lira Costa encaminhou o documento e, nesta oportunidade, estou dando ciência ao Tribunal Pleno e antes de proceder qualquer divulgação, encaminharei aos e-mails dos membros do Tribunal Pleno, especialmente ao da Presidência desta Corte, para coletar as sugestões e o que mais interessar possa, porque esse Plano como diz a nossa Resolução Normativa, deve ser divulgado e colocado no Portal do TCE/PB, para que possamos fazer isto antes do final do nosso ano de trabalho, antes do início do recesso. Outro tema que trago ao Plenário, como de estilo, diz respeito à produção e produtividade da Corregedoria desta Corte, informo que o Tribunal encaminhou à Procuradoria Geral do Estado, neste exercício de 2020, cerca de oito milhões de reais para cobrança executiva de multas aplicadas por esta Corte. Do histórico de 2017 a 2020, esse número já se aproxima de vinte milhões de reais. Para o Ministério Público Estadual, o Tribunal encaminhou decisões deste exercício, que circundam em dez milhões de reais. No histórico de 2017 a 2020, este número está em torno de cem milhões de reais”. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “A Presidência convoca para eleição da Mesa Diretora desta Corte, biênio 2021/2022, a ser realizada na Sessão Ordinária do próximo dia 09/12/2020, conforme determina o § 1º do art. 31 do Regimento Interno desta Corte. Como estamos caminhando para uma chapa de consenso, a eleição poderá ser feita de forma remota, na próxima sessão. Outro aspecto que quero destacar é que, por orientação do Departamento Médico desta Corte de Contas, estamos elaborando uma nova Portaria para disciplinarmos a questão do trabalho no âmbito do Tribunal. Voltaremos àquela forma do mês de março, em razão dos novos casos verificados com relação à pandemia, que recomenda muita prudência e muito cuidado. Deveremos ter, a partir de amanhã (dia 03) até o início do recesso, um período de trabalho remoto”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Resolução Normativa RN-TC-00004/20, que dispõe sobre a não inclusão das despesas com PASEP no cálculo dos limites constitucionais para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04650/15 – Recurso de Apelação interposto pelo Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01472/2018, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento, por questão de foro íntimo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, 1- preliminarmente, conhecer do recurso de apelação e, 2- no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o Acórdão AC1-TC-01472/18, fixar a multa em R\$ 2.000,00, valor correspondente a 41,47 UFR-PB, ao Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (CPF 011.204.534-02), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de Lei, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Manter os demais termos da decisão recorrida; 4- Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05068/17 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE) e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa (FCC), Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (período de 01/01 a 27/06) e Lindolfo Pires Neto (período de 28/06 a 31/12), bem como dos gestores do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba (Empreender/PB), Sr. Carlos Tibério

Limeira Santos Fernandes (período de 01/01 a 31/03) e Sra. Amanda Araújo Rodrigues (período de 01/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: O ex-gestor Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, na oportunidade, fez uso da palavra, onde suscitou uma preliminar de retirada de pauta dos presentes autos, acatando o recebimento de nova documentação, para análise pela Auditoria. Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno que, com a concordância do Relator, acatou, por unanimidade o recebimento da documentação citada pelo ex-gestor, com a retirada do processo de pauta e retorno dos autos à Auditoria, para reexame da matéria, assinando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja protocolizada nesta Corte a documentação em referência. Na ocasião, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu ao Relator que, quando da análise pela Auditoria, seja verificada a saúde financeira do programa, tendo em vista a grande quantidade de inadimplência. PROCESSO TC-12991/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício de 2019, realizada na Secretaria de Estado da Saúde, envolvendo o Hospital Metropolitan Dom José Maria Pires e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Após as sustentações orais de defesa dos Advogados Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), Lúcio Landim Batista da Costa (OAB-PB 24005-B) e Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 - representante legal da ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath), o Tribunal Pleno acatou a retirada do processo de pauta, para citação do espólio e dos herdeiros do Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, que faleceu no mês de julho do corrente ano, para constituição de Advogado a fim de acompanhar o processo na sessão, em razão da informação prestada pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar de que, em razão do falecimento, não mais tinha procuração para representá-lo. Na oportunidade, o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar solicitou, ao Tribunal Pleno a sua exclusão processo, haja vista não tinha mais interesse de atuar na causa. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03911/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CAAPORÁ, Sr. Dorival Almeida de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00874/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03586/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CAAPORÁ, Sr. Dorival Almeida de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00869/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07539/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de

governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, § único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha na gestão de pessoal e contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06255/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida Justo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00060/20 e no Acórdão APL-TC-00110/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13636/19 – Inspeção Especial para exame da despesa pública realizada no período compreendido entre 01/01/2019 e 30/06/2019, relativa ao Contrato de Gestão nº 461/2014, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), para o gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregular a despesa efetuada sem comprovação, no valor de R\$ 330.770,53, sob a responsabilidade da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35); 2) Imputar débito de R\$ 330.770,53, valor correspondentes a 6.282,44 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multas individuais de R\$ 10.000,00 cada uma, valor correspondente a 189,93 UFR-PB, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 37,99 UFR-PB, à Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (CPF: 689.075.674-68), ex-Secretária de Estado da Saúde, e por infração a normas legais, com fulcro nos art. 56, II, da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 7) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e 8) Determinar o arquivamento do presente processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, acrescentando que a imputação do débito imputado deve ser solidariamente atribuída, também, à ex-

Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam, na íntegra, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no tocante à imputação de débito solidariamente à Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras. PROCESSO TC-06360/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Laelson Fernandes Ribeiro (período de 01/01 a 17/04), e da atual gestora, Sra. Evillane Araújo dos Santos (período de 18/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito do município de Cuitegi/PB; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades apontadas nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de suas competências; 6- Julgar regulares as contas do ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi-PB, Sr. Laelson Fernandes Ribeiro (período de 01/01/2018 a 17/04/2018); 7- Julgar regulares com ressalvas as contas da atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi-PB, Sra. Evillane Araújo dos Santos (período de 18/04/2018 a 31/12/2018); 8- Recomendar à atual Administração Municipal de Cuitegi/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08341/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São Domingos, Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações à atual gestora municipal, constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, na qualidade de ordenadora de despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14847/20 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, sobre a realização de audiência pública, para efeito da Lei Orçamentária Anual. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: reportou-se aos pronunciamentos lançados nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da consulta e oferecer resposta às questões formuladas nos termos da Consultoria Jurídica e da Auditoria: 1- A realização de audiência pública poderá ser dispensada, dada a calamidade imposta pela Pandemia? Resposta: De acordo com a art. 65 da Lei nº 101/2000 e com o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, não há dispensa de audiências públicas nem vedação à sua realização por meios eletrônicos; 2- Caso possa dispensar a audiência pública e opte por realizá-la de maneira eletrônica, quais os meios idôneos perante esta Corte, para publicação, uma vez que o site eletrônico sofre limitações por causa do período eleitoral? Resposta: É recomendável a gravação de eventual audiência pública realizada por meio eletrônico, para fins de prova perante o Tribunal de Contas, e cabe à Justiça Eleitoral avaliar se a divulgação da audiência pública a ser realizada pelos

Entes, não se enquadra nas citadas vedações; 3- Informar que as situações específicas consultadas diretamente no acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e; 4- Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria desta Corte, partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06319/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00101/20 e no Acórdão APL-TC-00201/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento de recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de: 1- Afastar a irregularidade referente a despesas não comprovadas, no montante de R\$ R\$ 72.994,70, excluindo-se o débito respectivo; 2- Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00101/20, emitindo-se novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas de governo, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Salvan Mendes Pedroza, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB; 3- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Reduzir o montante da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 00201/20, ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00, equivalente a 57,93 UFR/PB; e 5- Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00101/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15509/16 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de SANTA RITA, Sr. Thácio da Silva Gomes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01552/2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, por questão de foro íntimo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação, interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01552/20 e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão supramencionado e, desta feita julgar pela legalidade e concessão do competente registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Holanda Trindade, consubstanciada na Portaria nº 100/2015/IPREVSUR, às fls. 69. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Antes de encerrar a sessão, o Presidente convocou uma Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 17/12/2020, para apreciação apenas de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais, objetivando o cumprimento das metas desta Corte para o presente exercício. Também ficou decidido que a primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do exercício de 2021, será realizada no dia 27 de janeiro de 2021. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:50 horas, informando que não haveria processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, a ser realizado pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de dezembro de 2020.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [10956/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citado:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Hermano de Oliveira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [10329/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citado:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [08121/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citado:** VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01669/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05122/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Judivan de Lima (Gestor(a)); Jose Bonaldo Dias de Araujo (Responsável); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); D & S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME (Interessado(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. JOSÉ BONALDO DIAS DE ARAÚJO, CPF n.º 160.805.054-87, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, CPF n.º 893.510.534-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 03 de dezembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01667/20

**Sessão:** 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15969/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Washington Luiz Lucas (Interessado(a)); Thiago Henrique Custodio Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar Irregular o Pregão 020/2019 em face da adjudicação irregular procedida pelo Pregoeiro em favor de empresa sem a devida qualificação jurídica para contratar com a administração pública (a. Situação societária irregular na data de abertura do procedimento licitatório; b. Apresentação de declaração de EPP falsa em razão de reconhecida omissão de receita recebida de órgãos públicos durante o exercício de 2018); 2. Julgar Irregular a Dispensa de Licitação 024/2019, posto que realizada como forma de contornar suspensão do processamento das despesas decorrentes do Contrato 075/2019 com a empresa beneficiária da Dispensa de Licitação; 3. Aplicar MULTA ao então Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e, bem assim, ao Pregoeiro, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES, com arrimo no art. 56, II, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, cada um, no valor de R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019 e equivalentes a 237,40 UFR/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal e Adjudicação e Homologação de Procedimento considerado irregular, a partir da adjudicação de empresa apresentando irregularidades na sua habilitação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, à atual gestora do Município, Sra. Luciene Gomes, para realização e conclusão de novo procedimento licitatório para Contratação dos Serviços de Limpeza Urbana para o município de Bayeux, sob pena de cominação de multa e outras cautelas legais; 5. Recomendar a manutenção do Contrato 075/2019, decorrente do Pregão 0020/19, em respeito ao art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, à vista da necessidade indispensável do serviço de limpeza, até que se conclua novo procedimento licitatório com definição de novo Contratado; 6. Encaminhar cópia dos presentes autos e do caderno eletrônico do Processo TC 18.661/19 ao Ministério Público Estadual da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte para que estes órgãos possam aprofundar as investigações com vistas a apuração de eventuais crimes contra a administração pública praticados por MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de sua “coirmã” RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.668.629/0001-68 e de seus “sócios” WASHINGTON LUIZ LUCAS, RG n.º 202.335 SSP/RN e do CPF/MF n.º 182.544.544-34; JOHNNY MAC DONALD LUCAS, portador do CPF N 878.728.624-68 e CNH – Carteira Nacional de Habilitação n de Registro 00540876581 Detran/RN; e, GERALDO ALEXANDRE DE BRITO, portador da Carteira de Identidade 002.657.523 SEDS/RN e do CPF n.º 315.440.024-91; 7. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e, bem assim, ao processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, em razão dos pagamentos nestes exercícios efetuados, de modo a subsidiar a Auditoria na análise da execução contratual; 8. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do processo TC 14729/20 que trata do 1º termo aditivo ao contrato 00075/2019 PMBEX, decorrente do Pregão 020/19, objeto deste processo, com vistas a subsidiar a sua análise. 9. Encaminhar representação à Receita Federal do Brasil para apuração das práticas comerciais e transações societárias no âmbito da MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de sua “coirmã” RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.668.629/0001-68 e de seus “sócios” WASHINGTON LUIZ LUCAS, RG n.º 202.335 SSP/RN e do CPF/MF n.º 182.544.544-34; JOHNNY MAC DONALD LUCAS, portador do CPF N 878.728.624-68 e CNH – Carteira Nacional de Habilitação n de Registro 00540876581 Detran/RN; e, GERALDO ALEXANDRE DE BRITO, portador da Carteira de Identidade 002.657.523 SEDS/RN e do CPF n.º 315.440.024-91; Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara virtual. João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01668/20

**Sessão:** 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10401/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020



**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Gabriela Guedes Campelo (Assessor Técnico); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, em: 1 – Julgar irregular o Pregão Eletrônico nº 11/20, oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD; 2 – Determinar à gestora, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmao, a adoção de medidas no sentido de cancelar e retirar da Ata de Registro de Preços os itens 17, 23, 38, 39, 40 e 41, cotados no presente certame, suspendendo assim, por parte da gestão estadual as compras desses itens pelos preços adjudicados; 3 – Assinar prazo de 30 (trinta) dias, à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmao para apresentar memórias de cálculo, com estudo técnico e viabilidade da compra, que justifique as quantidades programadas e em que prazo seriam adquiridas, bem como para adoção das medidas no sentido de cumprir a determinação constante no item “2” supra; 4 - Recomendar à gestora a adoção de medidas no sentido de evitar a ocorrência das falhas constatadas nos autos; 5 – Determinar o encaminhamento do processo à Auditoria para análise das despesas decorrentes da execução contratual, tanto no âmbito da SEAD como da Secretaria de Estado da Saúde, apresentando nos presentes autos relatório acerca das constatações. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01665/20

**Sessão:** 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11360/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)); Zenilda Maria Primo Pereira Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supra resumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01663/20

**Sessão:** 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13754/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Ana Maria Nunes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Ana Maria Nunes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00104/20

**Processo:** [10956/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Hermano de Oliveira Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 07 de dezembro de 2020 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira. A referida peça está encartada aos autos, fl. 121, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal para

envio de sua contestação, alegando, em síntese, que a gestão da entidade securitária está diligenciando na busca do processo físico de aposentadoria, com vistas a apresentar as informações corretamente a esta Corte de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 09 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16003/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Citados:** Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16842/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17349/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17703/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Processo:** [12711/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**ASSUNTO:** Processo formalizado a partir do documento nº 31310/19 com base nas informações prestadas pelo usuário Joao Lopes de Sousa Neto

À vista da manifestação da unidade de instrução no sentido do indeferimento do pedido formulado pelo Prefeito de Manaira para alteração no cadastro do 2º aditivo ao contrato 104/19, de fls. 934/937, DECIDO:

1. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, uma vez que inexistente esclarecimento no tocantes a alteração pleiteada, nem, tampouco, informação de quais dados se pretende alterar;
2. Encaminhar o processo à Secretaria da 1ª Câmara para adoção de providências com vistas a constar no campo COMUNICAÇÕES do Diário Oficial Eletrônico, a publicação do despacho do Relator.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20211/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra



**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Jose Ivanildo de Barros (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [04677/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [21689/19](#)  
**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2017  
**Citado:** NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02198/20  
**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [03194/13](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2003  
**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Responsável); Izinete Bento Brasil (Interessado(a)); José Gomes da Silva Sobrinho (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jose Gomes da Silva (Advogado(a)).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC n.º 02274/19; e 2. Encaminhar os autos à Auditoria desta Corte, a fim de proceder ao exame do Documento TC 29.155/19 e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00664/19. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb. João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02208/20  
**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [16129/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Edvaldo Pontes Gurgel (Ex-Gestor(a)); Maria das Graças Alves Lopes (Interessado(a)); Maria do Livramento de Medeiros Araújo (Interessado(a)).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o cumprimento integral do Acórdão AC2 TC n.º 01459/18 pelo Sr. Ariano da Silva Medeiros, Diretor-Superintendente do PATOSPREV; e II. Conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez da Sr.ª Maria das Graças Alves Lopes, Matrícula n.º 306, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos, consubstanciado da PORTARIA Nº 014B/2010 à fl. 62. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02187/20  
**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [04313/16](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04313/16, referentes ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [11464/16](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2016

**Intimados:** Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca das restrições relativas à justificativa da escolha do material e da empresa contratada e da devida correspondência dos quantitativos adquiridos com o número dos destinatários (alunos/professores).

**Processo:** [18660/19](#)  
**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para se pronunciar a respeito do relatório da Auditoria de fls. 66/69.

**Processo:** [08838/20](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Jericó  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Adaires Campos da Costa (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria de fls. 229/232.

**Processo:** [14623/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** Representação  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa, acerca das impropriedades constantes no relatório de fls. 5451/5529.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [18153/18](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)



alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02188/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11919/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Interessados:** João Nildo Leite (Gestor(a)); Thayronne Cleberton Leite (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11919/16, sobre a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês (Edital 001/2016), sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor JOÃO NILDO LEITE, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR o concurso em exame; e 2) JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00121/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02133/17](#)

**Jurisdição:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Augusto Carlos Bezerra Aragao (Interessado(a)); MARIA DO LIVRAMENTO DE MEDEIROS GUEDES (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o arquivamento deste processo, por perda do objeto, em decorrência do cancelamento da aposentadoria. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02192/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04257/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Abelardo Jurema Neto (Gestor(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Ex-Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04257/17, referentes ao exame das contas anuais oriundas advindas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa - SEMAM, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (período: 01/01 a 05/04) e do Senhor ABELARDO JUREMA NETO (período 09/04 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa - SEMAM, relativa ao exercício de 2016; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00123/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06065/17](#)

**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria Rildes Gonçalves (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo

em vista o que consta no Processo TC nº 06065/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02205/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06768/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Alzira Maria de Aquino Ribeiro (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia, informando ao denunciante o resultado do processo; II. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 33005/2016, bem como o Contrato nº 3302/2017, dele decorrente, no aspecto formal; e III. RECOMENDAR a não repetição da falha apontada nos procedimentos futuros, no tocante à não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02207/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07137/17](#)

**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Renilda Daniel da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Renilda Daniel da Silva, matrícula n.º 130.449-6, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02201/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09582/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Adriana Cisleide Alves (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 003/2017, no seu aspecto formal; II. JULGAR IRREGULARES o Contrato nº 323/2017 e os Termos Aditivos dele decorrentes; III. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, em decorrência da irregularidade constatada, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV. REPRESENTAR à Câmara Municipal de Sousa para, na esteira do comando constitucional esculpido no art. 71, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui examinada; V. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de Sousa no sentido de

cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual; e VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Prefeito de Sousa no exercício, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, à luz da Lei 8.429/1992. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02199/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12258/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Carlos Gilmar Lira Ribeiro (Interessado(a)).

**Decisão:** I. JULGAR regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 00023/2017 e o Contrato nº 00073/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Soledade, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Geraldo Moura Ramos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em exames e consultas médicas especializadas; e II. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, não repetindo as falhas aqui apontadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02177/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11270/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); IOLANDA FERREIRA SOARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IOLANDA FERREIRA SOARES, no cargo de Professor, matrícula nº 1006, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Paulista, tendo como fundamento o art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c §4º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00124/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12456/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); PAULO GOMES DE LIMA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12456/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02212/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15953/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Francisco Pereira da Silva (Interessado(a)); Luiza Soares Pereira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luiza Soares Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Pereira da Silva, matrícula n.º 294, que ocupava o cargo de Almojarife, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/12/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02184/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16070/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Ex-Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Socorro Aparecida Tomaz dos Santos Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16070/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SOCORRO APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS COSTA, matrícula 343, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação Cultura e Desporto do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 43/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 55 e 57).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02176/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17326/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Anita Soares Lopes Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANITA SOARES LOPES COSTA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 2003069, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Barra de Santa Rosa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02202/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18205/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 062/2018; II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em decorrências das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,

cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e III. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de Pombal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos, em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02214/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19024/18](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Luzia de Deus Vieira (Interessado(a)); Joao de Deus Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). João de Deus Filho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luzia de Deus Vieira, matrícula n.º 375, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/12/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02175/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20037/18](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Djalva Maria Verissimo de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) DJALVA MARIA VERISSIMO DE ARAUJO, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, matrícula nº 00.022-1, lotado(a) na Secretaria de Cultura do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02194/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01172/19](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Eudezia da Silva Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01172/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EUDÉZIA DA SILVA BATISTA, matrícula 136, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 60/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 58 e 60).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02204/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03161/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Gilberlaneo de Melo Oliveira (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 00006/2019, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no seu aspecto formal; II. RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, por intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de não mais efetuar contratações lastreadas na Ata 001 – Pregão Presencial nº 00006/2019 e de evitar em procedimentos futuros o estabelecimento de cláusulas restritivas apontadas nos itens 2.2 a 2.4 do relatório inicial, assim como, observar a regra de duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, sob pena de responsabilidade; e III. DETERMINAR o arquivamento do Processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual. João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02203/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03171/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)); Wdenise Lunguinho de Lima (Interessado(a)); Evaldo Solano de Andrade Filho (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, ACORDAM: I. REVOGAR a Decisão Singular DS2 – 00011/19; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 00005/2019, modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa, em seu aspecto formal; e III. RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA, por intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de: a. determinar que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal, conforme destrinchado nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do relatório da Auditoria; b. determinar que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir, em seus editais de licitação, cláusulas de desclassificação automática de propostas por suposição de inexecutabilidade absoluta delas, conforme descrito no item 2.3 relatório da Auditoria; e c. a Prefeitura Municipal de Lagoa não utilize, em seus editais de licitação de aquisição de combustíveis, o texto padrão gerado pelo sistema E-Licita Sistema de Gestão de Licitações, uma vez que este não se encontra adequado à norma jurídica; IV. DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual. João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02216/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06167/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Responsável); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06167/19 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA CRUZ, sob a responsabilidade do Sr. Marcio José de Lima Pereira, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Marcio José De Lima Pereira, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, durante o exercício de 2018; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcio José De Lima Pereira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, V e VI da LOTCE/PB; 3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à gestão do Instituto Próprio de Previdência do Município de Santa Cruz para que as

irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto à: a. Correta elaboração dos registros contábeis do RPPS; b. Realização de estudo atuarial adequado do RPPS; c. Compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes. 5. RECOMENDAR ao Chefe do Executivo de Santa Cruz para que cumpra todas as suas obrigações junto ao IPM, quanto à: a. Verificação da viabilidade de manutenção do RPPS, tendo em vista a sua Avaliação Atuarial; b. Adoção de medidas visando a repassar os valores devidos e não recolhidos pela Prefeitura no exercício de 2018, conforme consta dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01 de dezembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02189/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07829/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marinalva Oliveira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07829/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 24.695-6, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 125/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02191/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11033/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Edleuda Silva Moraes Carneiro da Cunha (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11033/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDLEUDA SILVA MORAIS CARNEIRO DA CUNHA, matrícula 28.839-0, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 264/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 52).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02210/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13795/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Ivone Correia de Barros Santos (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ivone Correia de Barros Santos, matrícula n.º 38014, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/12/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02185/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17554/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JANETE LINS RODRIGUEZ (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17554/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JANETE LINS RODRIGUEZ, matrícula 1.22417-4, no cargo de Professor Mestre D T40, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1610/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02186/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17579/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Mércia Vieira Cardoso (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17579/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MÉRCIA VIEIRA CARDOSO, matrícula 28.386-0, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 462/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02179/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17720/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Geane Climaco de Vasconcelos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17720/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GEANE CLIMACO DE VASCONCELOS, matrícula 25.415-1, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 463/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 52).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02183/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19015/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Francisco Xavier Monteiro da Franca (Procurador(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Francisca Neida Vieira Damasceno (Interessado(a)); Ana Rita Ribeiro da Cunha (Interessado(a)); Paulo Marcio Soares Madruga (Interessado(a)); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Carine Jansen Batista Neves Martins (Interessado(a)); Fábio Luciano de Araújo Maia (Interessado(a)); Amanda Pavlova Fernandes Cordeiro (Interessado(a)); Jose Haroldo Barbosa Pereira (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Renata Valeria Nobrega (Interessado(a)); Lillian Maria Duarte Souto (Interessado(a)); Luciana Suassuna Dutra Rosas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19015/19, relativos ao exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), localizado no mesmo Município, e do Contrato de Gestão 0356/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional – IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), no valor total de R\$12.943.143,66, com vigência de 180 dias, a partir de 01/07/2019, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), localizado no mesmo Município, e o consequente Contrato de Gestão 0356/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional – IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), no valor total de R\$12.943.143,66, com vigência de 180 dias, a partir de 01/07/2019; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Saúde, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas, no sentido de: a. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; b. Não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito; III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos federais; IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os diversos ramos do Ministério Público; V) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DICOG2) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processo TC 06394/20); e VI) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00122/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19868/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Maria Elias de Figueiredo (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, ou quem suas vezes fizer, para proceder à medida antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02180/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20663/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Maria da Glória Montenegro (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20663/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA GLÓRIA MONTENEGRO, matrícula 30.797-1, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 528/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 39 e 41).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02174/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20723/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Veronica Maria Aquino Corte Real Coutinho (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) VERONICA MARIA AQUINO CORTE REAL COUTINHO, no cargo de Bibliotecário, matrícula nº 24.277-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02215/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20770/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Carmem Lucia da Silva (Interessado(a)); Fabio Firmino da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Fábio Firmino da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Carmen Lúcia Firmino da Silva, matrícula n.º 7831, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/12/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02195/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22657/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); Cooperativa dos Neurocirurgiões, Neurologistas E Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba Ltda - Neurovasc (Interessado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Interessado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 22657/19, relativos à análise da denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05), subscrita pelo Advogado, Dr. MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR (OAB/PB 10.859), em face do INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e do ESTADO DA PARAÍBA, especificamente da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, representada pelo Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto

Lucena e Unidade de Retaguarda, contratados (Contrato 021/2019) à denunciante pelo 1º denunciado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR as preliminares arguidas; II) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; III) APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, valor correspondente a 94,97 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0007-84) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAG), a fim de que verifique, no âmbito do Processo TC 06332/20, o cumprimento do Contrato 021/2019; V) COMUNICAR a presente decisão, pelos canais eletrônicos, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO), ao Ministério Público Federal e aos interessados; e VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02197/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00902/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Katharina Cristina Viana Chianca (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Katharina Cristina Viana Chianca, formalizado pela Portaria nº 090/2020 - fls. 198, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02200/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07426/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisco Saraiva Dantas (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Marília Rafaella Gomes de Sousa Alencar (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019, em decorrência do sobrepreço na locação de veículo; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 3. APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Saraiva Dantas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 56,98 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Francisco Saraiva Dantas, no valor de R\$ 19.879,64 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 377,58 UFR/PB, em função do sobrepreço praticado na contratação de locação de veículos, Assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e 5. RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo de Brejo do Cruz no sentido de evitar as falhas

apuradas nos autos, sobretudo no tocante a não contratação com pessoal física, nas locações, que não tem como oferecer as garantias dadas pelas empresas locadoras de veículos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb. João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02206/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07794/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Fabio Santos Almeida (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, Sr. Fábio Santos Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara de São Sebastião de Lagoa de Roça para que procure evitar a falha aqui constatada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02190/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09198/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (Interessado(a)); Marx Tulio Marinheiro Leite (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09198/20, relativo à denúncia manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas, e, nesta assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20; II) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 37,99 UFR-PB (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra os Senhores GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e MARX TULIO MARINHEIRO LEITE (CPF 073.962.724-40), Presidente da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) FIXAR novo prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta decisão, para que o Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhem todos os elementos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de nova multa e demais cominações cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02209/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11523/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)); Abimael Alves Diniz (Assessor Técnico).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11523/20, que trata do exame do Edital n.º 001/2020 relativo ao Concurso Público realizado pela Prefeitura de Poço Dantas, no exercício de 2020, visando ao preenchimento de vagas para diversos cargos; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e a Cota do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR o Edital n.º 001/2020 relativo ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no exercício de 2020, visando ao preenchimento de vagas para diversos cargos; 2. DETERMINAR ao gestor municipal, Sr. José Gurgel Sobrinho, para que encaminhe os eventuais atos de admissão decorrentes do certame ora analisado, para análise nesta Corte de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02196/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13799/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Geovanildo Clementino Leite (Assessor Técnico); Patricia Euzebio Araujo (Assessor Técnico); Hesley Damiao Leite Minervino (Assessor Técnico); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13799/20, relativo ao exame da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada por impulso da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM 10), tendo em vista que Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, não encaminhou a este Tribunal de Contas a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas de 2020, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006 por parte do Prefeito de Olho d'Água, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, do Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e da empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL; II) APLICAR MULTAS individuais de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 75,97 UFR-PB (setenta e cinco inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, uma ao Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e outra, solidariamente, ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (CPF 951.000.674-20), Contador, e à empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL (CNPJ 04.059.169/0001-78), ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) DETERMINAR ao Município de Olho d'Água, como MEDIDA CAUTELAR, a imediata suspensão dos pagamentos ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e à empresa ASCONTEC – CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA E ELEITORAL, em decorrência da inexecução parcial do Contrato 003/2019 ou com base em outro que lhe houver sucedido eventualmente; IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para acompanhar o cumprimento do item III; e V) REMETER os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02178/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14774/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)); Abílio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 14774/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, em face da Prefeitura Municipal de Diamante, sob responsabilidade da Prefeita, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades em despesas com dedetização e no enfrentamento da COVID-19, durante o exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data em: JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02193/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15244/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Kleylson Galdino Bezerra (Interessado(a)); José Batista de Araújo Neto (Interessado(a)); Francisco Antonio Ferreira (Interessado(a)); Jose Mendes de Araujo (Interessado(a)); Francisco Batista de Araujo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15244/20, relativos à análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 53573/20, manejada pelos Vereadores Municipais, Senhores FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA, KLEYLSON GALDINO BEZERRA, JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, JOSÉ MENDES DE ARAÚJO E FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO, em face do Município de Carrapateira, sob a Gestão da Prefeita, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, sobre concessão indevida de vantagens pecuniárias a servidores municipais, com fins eleitorais, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 56,98 UFR-PB (cinquenta e seis três inteiros e noventa e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM7), a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão do exercício de 2020, os montantes pagos indevidamente a título de gratificações de Incentivo Funcional e de Jornada de Trabalho Extra, incluindo a matéria no exame da prestação de contas anual; IV) ENCAMINHAR informações sobre o presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Eleitoral com atuação no Município de Carrapateira, para providências que entender cabíveis; V) EXPEDIR comunicação aos interessados; e VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02211/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15836/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15836/20, que trata da Dispensa de licitação n.º 02057/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de drenagem pluvial em áreas públicas, compreendendo: 01 drenagem pluvial da Rua Antônio Barreto pela parte interna do Centro Integrado do EsportocIE; 02- Drenagem pluvial da Rua Antônio Leite da Silva - Bairro São Sebastião -Patos/PB-bueiro/ Sec de Infraestrutura/ Prefeitura municipal de Patos/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação n.º 02057/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, exercício 2020 (Proc. TC. n.º 00364/20), para acompanhamento da execução da despesa decorrente da Dispensa n.º 02057/2020. Presente ao julgamento o



Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01 de dezembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02213/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16884/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Marquiza Pereira Vieira Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Sr(a). Marquiza Pereira Vieira Silva, matrícula n.º 2717, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/12/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02173/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18747/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Francisca Luzia de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA LUZIA DE MELO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 2011, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de Diamante, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02182/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18975/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Maria Cilene da Silva Manguiera (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18975/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CILENE DA SILVA MANGUEIRA, matrícula 00.11-307, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 011/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 123 e 125).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02172/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19665/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Clarice Bido Barreiro (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLARICE BIDO BARREIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 1384, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Diamante, tendo como

fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02181/20

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20076/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Monica Palitot (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20076/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MÔNICA PALITOT, matrícula 00.11-468, no cargo de Professora Classe A2C, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 013/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 115/116).

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16215/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00519/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06976/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Izabel Cristina de Freitas (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14623/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2020

**Citados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20676/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Citados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00131/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes



**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Olho d' Água

**Interessados:** Sr(a). Jose Simoa de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02431/20:** do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Olho D'Água, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ SIMOA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00138/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Pedra Branca

**Interessados:** Sr(a). Ubirathan Florentino Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02432/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Presidente UBIRATHAN FLORENTINO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00142/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Piancó

**Interessados:** Sr(a). Jose Luiz da Silva Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02433/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00171/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). Milton Lucena da Nobrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02434/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Presidente MILTON LUCENA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de

Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00173/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

**Interessados:** Sr(a). Augusto Antas de Souza Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02435/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Presidente AUGUSTO ANTAS DE SOUZA NETO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00177/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de São Bentinho

**Interessados:** Sr(a). Jannilson de Sousa Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02436/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do Presidente JANNILSON DE SOUSA DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00221/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Várzea

**Interessados:** Sr(a). Wanderley Lucena da Nobrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02437/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Presidente WANDERLEY LUCENA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [04672/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)), José Aurélio Ferreira (Gestor(a)), Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)), Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)), Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a)), Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)), Everton Firmino Batista (Gestor(a)), Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)), Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a)), Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)), Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)), Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)), Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)), Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)), Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)), Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)), Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)), Aurileide Egidio de Moura (Gestor(a)), Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)), Magno Silva Martins (Gestor(a)), Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)), José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)), Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)), Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)), Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)), José Manguieira Torres (Gestor(a)), Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)), Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)), Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)), Maria Da Guia Alves (Gestor(a)), Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)), Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a)), Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a)), Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a)), Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)), Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)), José de Sousa Machado (Gestor(a)), Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)), Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)), Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)), Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a)), Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)), Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)), Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a)), Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)), Divaldo Dantas (Gestor(a)), Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)), Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Cópia de todos os convênios, contratos ou instrumentos semelhantes, porventura existentes, firmados com a Federação de Associações de Municípios da Paraíba FAMUP, CNPJ n.º 00.636.397/000102, no período de 2015 a 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [09089/20](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. A Auditoria do TCE/PB solicita a Vossa Excelência o encaminhamento da documentação a seguir elencada, no prazo de 05 dias: 1. Relação de todos os precatórios devidos pelo do Estado da Paraíba, pelo valor solicitado para inclusão no orçamento, sem atualização monetária ou incidência de juros posteriores, e ano de inclusão no orçamento, excluindo-se os devidos pelas seguintes estatais independentes: CODATA, CAGEPA, DOCAS e PBGÁS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [47105/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Izabel Cristina de Freitas (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Enviar pelo portal do gestor documentação complementar de licitação relativo ao Pregão 0014/2020, conforme o art. 6º da Resolução 009/2016, com vista a subsidiar o Processo de denúncia, em atendimento ao despacho do relator.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Documento TCE nº:** [72411/20](#)

**Número da Licitação:** 00030/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de veículo tipo passeio para atender as necessidades da Secretaria de Ação Social do Município de Serra Grande, conforme especificações no edital

**Data do Certame:** 21/12/2020 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 45.726,66

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [72819/20](#)

**Número da Licitação:** 00003/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON GRID PARA DEMANDA DE GERAÇÃO MÉDIA PREVISTA DE 18 KWP, A SER INSTALADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX.

**Data do Certame:** 18/12/2020 às 07:30

**Local do Certame:** SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

**Valor Estimado:** R\$ 93.333,33

**Observações:** A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, MARCADA PARA ÀS 07:00 HS (HORÁRIO LOCAL) DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2020, SERÁ ADIADA PARA O DIA 18/12/2020 ÀS 07:30 HS (HORÁRIO LOCAL) EM RAZÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital do presente certame interposto pela empresa CIVILTEC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 02.287.686/0001-79, A QUAL, foi julgada PROCEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS

**Jurisdicionado:** Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [74712/20](#)

**Número da Licitação:** 93001/2020

**Modalidade:** Licitação Internacional (GN 2350-9)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DO COMPLEXO BEIRA RIO - CBR, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL), FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421)

**Data do Certame:** 25/01/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Propostas enviadas para

[celuep@joaopessoa.pb.gov.br](mailto:celuep@joaopessoa.pb.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 2.527.973,43

**Observações:** Solicitação de Proposta e anexos disponíveis no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=4534>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Documento TCE nº:** [74726/20](#)

**Número da Licitação:** 00035/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos



**Objeto:** sistema de registro de preços para eventual aquisição de veículos automotivos  
**Data do Certame:** 15/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [74741/20](#)  
**Número da Licitação:** 16830/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS AÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA PSF DE CAMPINA GRANDE, INTEGRANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO Nº 24513574000/1150-05;1160-24;1160-12;1160-11;1140-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.com](http://www.comprasgovernamentais.gov.com)

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [74743/20](#)  
**Número da Licitação:** 16779/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE HOSPITALAR, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 21/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.com](http://www.comprasgovernamentais.gov.com)

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [74744/20](#)  
**Número da Licitação:** 16858/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA 4X4 (DIESEL): CAMINHONETE CABINE DUPLA, ANO 2020, COM CHASSI DE AÇO TIPO LONGARINA, VEÍCULO ZERO QUILOMETRO (0 km) E QUE NÃO TENHA RODADO, CAPACIDADE PARA 05 OCUPANTES, COM TRAÇÃO 4X4. MOTOR ELETRÔNICO TURBO DIESEL COM CAPACIDADE CÚBICA MÍNIMA, DE 2.2 LITROS E POTÊNCIA ACIMA DE 140 CV. COMPARTIMENTO DE CARGA ABERTO COM CAPACIDADE ÚTIL MÍNIMA DE 1,0 TONELADAS. TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 75 LITROS. CÂMBIO MANUAL, FREIOS ABS, AIRBAG DUPLO E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONFORME EXIGÊNCIA DO CONTRAN. EQUIPADA COM VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS NAS PORTAS DIANTEIRAS E TRASEIRAS; ALARME; DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA; AR CONDICIONADO ORIGINAL DE FÁBRICA; CAPOTA MARÍTIMA, PROTETOR DE CAÇAMBA, ESTRIBOS LATERAIS, TAPETES EM BORRACHA, COM EMPLACAMENTO ANO 2020.  
**Data do Certame:** 23/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.com](http://www.comprasgovernamentais.gov.com)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande  
**Documento TCE nº:** [74747/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.  
**Data do Certame:** 11/12/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande  
**Valor Estimado:** R\$ 43.920,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [74758/20](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** Praça Tiradentes, 52, centro, São Bento - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 79.001,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Documento TCE nº:** [74787/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado, tipo split com mão de obra e materiais necessários à instalação para o município de São José de Espinharas/PB  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
**Documento TCE nº:** [74805/20](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA DE VEÍCULOS LEVES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO-PB  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Baía da Traição  
**Documento TCE nº:** [74813/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 01 (um) veículo tipo passeio 0km, motor a partir de 1.0, destinado a Câmara Municipal de Baía da Traição-PB  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** Câmara Municipal de Baía da Traição

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção  
**Documento TCE nº:** [74912/20](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 02 (dois) veículos novos (zero-quilômetro) tipo passeio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Assunção-PB  
**Data do Certame:** 16/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Assunção  
**Valor Estimado:** R\$ 56.023,33

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Documento TCE nº:** [74917/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB  
**Data do Certame:** 21/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02  
**Valor Estimado:** R\$ 294.021,79

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [74918/20](#)  
**Número da Licitação:** 00088/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição de curativos hidrocolóides, especificados para atender pacientes de baixa renda, devidamente cadastrados no



programa melhor em casa da Secretaria de Saúde de Sousa-PB.  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [74919/20](#)  
**Número da Licitação:** 00087/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição de bolsas de colostomia e materiais afins, destinados a pacientes colostomizados, a cargo da Secretaria de Saúde de Sousa-PB.  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [74943/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REPROGRAMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO ESCOLA DE 06 SALAS NO DISTRITO DE DIVINOPOLIS  
**Data do Certame:** 28/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB  
**Valor Estimado:** R\$ 741.624,82

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [74967/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS -PB  
**Data do Certame:** 28/12/2020 às 11:30  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1.598.139,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
**Documento TCE nº:** [74971/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação dos Serviços de obras Especializadas para CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB, conforme termo de referência Anexo I do edital.  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA  
**Valor Estimado:** R\$ 296.820,64

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [74972/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** por meio do site BLL.ORG.BR.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [75012/20](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E/OU EVENTUAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 22/12/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.org.br](http://www.comprasgovernamentais.org.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 2.506.560,98

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [75024/20](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de tintas em geral e acessórios, para manutenção de bens imóveis do município de Condado  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [75032/20](#)  
**Número da Licitação:** 00085/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Materiais de Uso e Higiene Pessoal para SEDUC  
**Data do Certame:** 16/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

**Jurisdicionado:** Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [75040/20](#)  
**Número da Licitação:** 00093/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação De Empresa Especializada No Fornecimento De Material Esportivo Para Atender As Necessidades Da Secretaria De Esporte, Juventude E Lazer, Da Prefeitura Municipal De Campina Grande, Estado Da Paraíba.  
**Data do Certame:** 21/12/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/)  
**Valor Estimado:** R\$ 326.379,62

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [75073/20](#)  
**Número da Licitação:** 00181/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTI-INFECTANTES E ANTI-INFLAMATÓRIOS  
**Data do Certame:** 22/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [75076/20](#)  
**Número da Licitação:** 09071/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TABLETS E RESPECTIVAS CAPAS DE SILICONE, DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO PESSOA.  
**Data do Certame:** 21/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [75082/20](#)  
**Número da Licitação:** 09051/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE ESCOLAS, CREIS E DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADO - CEI DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.  
**Data do Certame:** 22/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacao-e.com.br](http://www.licitacao-e.com.br)



**Jurisdiccionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [75092/20](#)

**Número da Licitação:** 09003/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS NECESSÁRIAS A COMPOSIÇÃO DO UNIFORME ESCOLAR, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

**Data do Certame:** 21/12/2020 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacao-e.com.br](http://www.licitacao-e.com.br)

**Objeto:** Aquisição de Aparelhos Cardioversores, para atender as necessidades do Centro Municipal de Saúde Dr. Jarbas Maribondo Vinagre no combate a COVID-19.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/12/2020:**

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde do Conde

**Documento TCE nº:** [73675/20](#)

**Número da Licitação:** 00046/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Aquisição de Sistema De Compressão Mecânica Automatizado Portátil e Monitor Multiparâmetro para o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [75128/20](#)

**Número da Licitação:** 00192/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de sementes certificadas e crioulas.

**Data do Certame:** 22/12/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/02/2020:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [08951/20](#)

**Número da Licitação:** 00017/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/02/2020:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [08956/20](#)

**Número da Licitação:** 00018/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/02/2020:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [11673/20](#)

**Número da Licitação:** 00021/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ECIT DE SERRA BRANCA

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/03/2020:**

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [16470/20](#)

**Número da Licitação:** 01003/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa na prestação de serviço para fornecimento parcelado de refeições, lanches, água, suco e bebidas para atender as necessidades do PROCON de Campina Grande.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/03/2020:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [19493/20](#)

**Número da Licitação:** 00030/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÕES E REFORMAS

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/11/2020:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [72605/20](#)

**Número da Licitação:** 00085/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de Materiais de Uso e Higiene Pessoal para SEDUC

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/12/2020:**

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde do Conde

**Documento TCE nº:** [73672/20](#)

**Número da Licitação:** 00045/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico